



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06288/07

Inspeção de Obras no Município de Curral Velho, exercício 2006. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Comunicação à SECEX-PB acerca das irregularidades apontadas na obra de calçamento em diversas ruas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00586 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 06288/07 trata de inspeção de obras realizadas no município de Curral Velho, exercício de 2006, gestão do Sr. Prefeito Luiz Alves Barbosa.

As obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 638.837,93, correspondendo a uma amostra de 72,00% da despesa paga com obras públicas em 2006.

A Auditoria, a partir de dados do SAGRES, realizou diligência no município e inspecionou as seguintes obras: 1) Construção de uma barragem de terra no sítio Barracuda; 2) Reforma da Unidade escolar Antonio Gomes de Carvalho; 3) Construção de barragens na zona rural do município; 4) Reforma com pintura da unidade mista de saúde; 5) Reforma e pintura realizadas no clube municipal; 6) Calçamento em diversas ruas; 7) Recuperação de parte da Rua Balduino de Carvalho; 8) Ampliação da unidade mista de saúde; 9) Reforma e pintura do Ginásio de Esporte Raimundo Moraes e Construção de um palco; 10) Pavimentação em paralelepípedo e meio-fio nas Ruas Francisco Inácio e Projetada; e 11) Construção de Barragens de terra nos Sítios Cabaceiras, Zé Ramos e Açude Grande.

Em sua análise preliminar, a Auditoria constatou diversas falhas, dentre elas ausência de documentação, relativas às obras inspecionadas, motivo pelo qual sugeriu glosa dos valores aplicados nas obras relacionadas, caso não fossem enviados os documentos. Além disso, apontou as seguintes irregularidades:

- a) excesso de R\$ 2.600,00 na obra de Reforma da Unidade Escolar Antonio Gomes de Carvalho, em virtude de sobreposição de serviços;
- b) ausência de detalhamento de serviços dos itens relativos a Conserto de telhado e Concerto nas redes de água, esgoto e elétrica, que totalizam R\$ 4.441,64, da obra de Reforma e Pintura do Clube Municipal;
- c) excesso de R\$ 9.799,57 na obra de calçamento da Rua Manoel Jácome de Moura, e parte das Ruas Dep. Balduino de Carvalho e Vereador José Domingos Pereira e José Pedro Cavalcante, em virtude de preços acima do valor de mercado e serviços executados em desacordo com a quantidade prevista;
- d) ausência de procedimento licitatório da obra de Pavimentação em paralelepípedo e meio-fio nas Ruas Francisco Nicácio e Projetada.

Notificado, o Gestor não apresentou defesa/esclarecimentos ou encaminhou qualquer documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06288/07

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante entendeu necessária baixa de resolução, com previsão de cominação de multa pessoal ao Prefeito e prévia ciência de que a falta de manifestação acarretará a incidência de presunção *juris tantum* de que as obras foram realizadas em desacordo com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, subsequente imputação de débitos ao responsável e representação ao Ministério Público Comum, determinando mencionada decisão que o gestor:

- a) encaminhe os documentos pendentes à emissão de relatório conclusivo pela DICOP;
- b) detalhe os serviços constantes de conserto no telhado e na rede de água, de esgoto e de eletricidade da obra de Recuperação e Pintura do Clube Municipal.

Esta 2ª Câmara baixou então a Resolução RC2 TC 67/2008 onde resolveu:

Art 1º - Assinar o prazo de 15 dias para que o Prefeito, Sr. Luiz Alves Barbosa, encaminhe a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, em seu relatório de fls. 04/20;

Art. 2º - Adverti-lhe que o descumprimento ou omissão implicará em multa e responsabilização, sem prejuízo das demais medidas pertinentes.

Houve publicação da decisão no Diário Oficial do Estado em 18 de abril de 2008. O gestor, no entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante pugna que este Tribunal:

- 1) **Julgue irregulares** as despesas por falta de comprovação, pagamento em excesso e em duplicidade com as seguintes obras: Reforma da Unidade escolar Antonio Gomes de Carvalho; Reforma e Construção de açudes; Construção de barragens na zona rural do município; Reforma e pintura do clube municipal; Calçamento em diversas ruas; Ampliação da unidade mista de saúde; Construção de Barragens de terra em Sítios;
- 2) **Impute débito** do montante apontado como excesso, como duplicidade e como despesa não comprovada pela Auditoria, em valor atualizado, relativamente aos recursos municipais e estaduais aplicados;
- 3) **Aplique multa** por dano ao erário com fulcro no art. 55 da LCE 18/93;
- 4) **Comunique formalmente** ao CREA sobre a ausência de anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras;
- 5) **Julgue regulares** as despesas com as obras onde não foram encontradas restrições quanto à avaliação.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão deste processo na pauta da presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

No tocante ao excesso observado na obra de Reforma da Unidade Escolar Antonio Gomes de Carvalho, concordo com o Órgão de Instrução, posto que o empenho de nº 058 já se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06288/07

refere ao total dos serviços licitados e contratados. Não consta nos autos qualquer aditivo relativo à obra em questão, de modo que o pagamento do empenho nº 01828, no valor de R\$ 2.600,00, cujo histórico reporta-se à reforma da citada unidade de ensino, constitui duplicidade de pagamento pela execução de serviços da obra em referência.

Com relação à Obra de Reforma e Pintura do Clube Municipal, não houve realmente o detalhamento dos serviços apontados pela Auditoria. No entanto, não entendo a despesa como passível de imputação ao gestor tendo em vista que, em se tratando de obra de reforma, o detalhamento de tais serviços é de difícil realização. Além disso, não houve, por parte do Órgão Técnico, a comprovação de que tais serviços não foram realizados, ou que o executado não condiz com o valor pago.

A obra de calçamento da Rua Manoel Jácome de Moura, e parte das Ruas Dep. Baldoíno de Carvalho e Vereador José Domingos Pereira e José Pedro Cavalcante, para as quais foi apontado excesso devido a preço de insumo acima do valor de mercado e serviços realizados em desacordo com a quantidade prevista, foi executada predominantemente com recursos federais, sendo ínfima a participação do município, razão pela qual entende o Relator que devem ser remetidas cópias dos autos à SECEX para apuração dos fatos.

No que diz respeito à irregularidade relativa à ausência de documentos, o Relator entende que o não envio da documentação apontada constitui entrave ao desenvolvimento do trabalho de fiscalização, além de comprometer a observância do princípio da transparência na aplicação de recursos públicos, devendo o gestor ser responsabilizado pelo fato.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- a) **Impute débito** ao prefeito de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 2.600,00, referente ao excesso verificado na obra de Reforma da Unidade Escolar Antonio Gomes de Carvalho;
- b) **Aplique multa pessoal ao Sr Luiz Alves Barbosa**, no valor de R\$ 1.000,00, em virtude das irregularidades constatadas;
- c) **Assine-lhe o prazo** de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) **Comunique à SECEX-PB** acerca das irregularidades apontadas na obra de calçamento da Rua Manoel Jácome de Moura, e parte das Ruas Dep. Baldoíno de Carvalho e Vereador José Domingos Pereira e José Pedro Cavalcante;
- e) **Recomende** o Gestor no sentido de manter estrita observância à Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas constatadas, quando da execução de obras no município.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **06288/07**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06288/07

- a) **Impute débito** ao prefeito de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa no valor de R\$ 2.600,00, referente ao excesso verificado na obra de Reforma da Unidade Escolar Antonio Gomes de Carvalho;
- b) **Aplique multa pessoal ao Sr Luiz Alves Barbosa**, no valor de R\$ 1.000,00, em virtude das irregularidades constatadas;
- c) **Assine-lhe o prazo de 60 dias** para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) **Comunique à SECEX-PB** acerca das irregularidades apontadas na obra de calçamento da Rua Manoel Jácome de Moura, e parte das Ruas Dep. Baldoíno de Carvalho e Vereador José Domingos Pereira e José Pedro Cavalcante;
- e) **Recomende o Gestor** no sentido de manter estrita observância à Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas constatadas, quando da execução de obras no município.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 01 de junho de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO